

# A FLEXIBILIZAÇÃO DA CURATELA PARA O PSICOPATA: UMA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*THE FLEXIBILITY OF GUARDIANSHIP FOR PSYCHOPATH: A  
CONSTITUTIONAL INTERPRETATION BY THE SUPERIOR  
TRIBUNAL OF JUSTICE*

**Célia Barbosa Abreu<sup>1</sup>**

Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional  
- PPGDC - UFF

**Eduardo Manuel Val<sup>2</sup>**

Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional -  
PPGDC - UFF

**RESUMO:** O objetivo deste trabalho é analisar a recente e paradigmática decisão do Superior Tribunal de Justiça em torno da possibilidade da interdição de um psicopata, que aos 16 anos assassinou, a golpes de faca, três pessoas de sua família, sendo as vítimas: o padrasto, a mãe de criação e o seu irmão de 3 anos de idade. O tema a ser decidido era extremamente difícil, eis que, de um lado, tinha sido constatado que aquele indivíduo tinha a vontade de continuar matando; de outro, existia o fato de que o psicopata

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito Civil, Professora Adjunta de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF, Professora Universitária da Universidade Federal Fluminense - UFF, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFF (PPGDC), Niterói/RJ, Brasil.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito Público, Professor Adjunto de Direito Constitucional Internacional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD da Universidade Estácio de Sá, Professor Universitário da Universidade Federal Fluminense - UFF, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFF (PPGDC), Niterói/RJ, Brasil.

não é destituído de compreensão e discernimento, o que, a princípio, afastaria o cabimento da medida. As opções da Corte eram: lavar as mãos diante da iminência de uma nova tragédia social ou buscar uma solução plausível e possível para a hipótese. Pela primeira vez, este Tribunal, de forma inovadora, adotou a tese da *flexibilização da curatela*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Interdição; curatela; flexibilização; dignidade; psicopata.

**ABSTRACT:** *The aim of this essay is to analyze the recent and groundbreaking decision of the Superior Tribunal of Justice (STJ), that discussed the possibility of the interdiction of a 16 year old psychopath that stabbed three people to death: the step-father, his social mother and his 3 year old brother. The decision was extremely difficult as on one hand this individual had the will of keep killing people, on the other psychopaths are capable of comprehending and discerning, making it impossible to use the interdiction. STJ's options were to close their eyes face the imminence of another social tragedy or to seek a plausible solution. Innovating, STJ chose the thesis of the guardianship flexibilization.*

**KEYWORDS:** *Interdiction; guardianship; flexibility; dignity; psychopath.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Aspectos atuais da interdição civil; 2 A personalidade psicopática; 3 Breve relato sobre a paradigmática decisão do Superior Tribunal de Justiça em processo de interdição do psicopata; Conclusões; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Current aspects of civil interdiction; 2 The psychopathic personality; 3 Brief report on the paradigmatic decision of the Superior Court of Justice in the psychopath interdiction case; Conclusions; References.*

## INTRODUÇÃO

Antes de iniciar o estudo proposto, é válido rever conceitos, a começar pelo de *interdição*, uma vez que é no curso desta que pode ser instituída a curatela (do latim *curatella*, curatela, tutoria). O termo *interdição* – derivado do latim *interdictio*, do verbo *interdicere*, proibir, interdizer, vedar – significa, em termos amplos, toda proibição de fazer alguma coisa ou praticar um ato. Além da acepção genérica, o vocábulo *interdição* detém significados jurídicos; entre estes, o que agora tem relevância é aquele de ato judicial pelo qual a autoridade competente, designando um curador, declara a incapacidade civil da pessoa maior, que fica impedida da prática de atos jurídicos relativos à sua própria pessoa e à livre disposição de bens<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 15. ed. Atual. Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 441-442.

No curso do pedido de interdição, está presente a figura do interditando, que é a pessoa em face da qual a medida é pleiteada. Uma vez deferida, com a declaração da incapacidade, ela passa a ser chamada de *interdito* (do latim *interdictum*, de *interdicere*), ou seja, aquele que está sob interdição/curatela<sup>4</sup>.

A curatela é uma medida protetiva da pessoa maior que, no Código Civil de 2002, se inclui nas hipóteses previstas nos arts. 1.767 e 1.772 e vem a ser declarada incapaz. Embora comumente utilizados como sinônimos, não há consenso na doutrina de que os termos *curatela* e *curadoria* se confundam. Alguns autores sustentam que curadoria seria uma espécie de curatela não contida no conceito expresso de administração de bens de maiores incapazes, como, por exemplo, o exercício da curadoria de menores<sup>5</sup>.

A decisão que pronuncia a interdição designa um curador (do latim *curator*, de *curare*, cuidar), cujo sentido etimológico indica a pessoa que cuida, cura ou trata de pessoa estranha e de seus negócios. Essa também é a acepção técnica do termo, já que o curador é aquele que assume o encargo de cuidar, tratar e administrar os interesses do curatelado ou interdito. O curador não se confunde com o tutor, visto que tutela e curatela são institutos distintos. A tutela é instituto protetivo da incapacidade durante a menoridade, ao passo que a curatela supre a incapacidade de maiores.

Tecnicamente, a curatela consiste no encargo conferido a uma pessoa para que, em conformidade com os limites jurídicos, cuide da pessoa declarada incapaz. Pode envolver a própria pessoa curatelada e os seus bens. A sua finalidade principal é propiciar a proteção dos interesses dos incapazes, servindo também para assegurar a conservação dos negócios jurídicos firmados com terceiros nos quais eles sejam parte. Consiste em um múnus (do latim *munus*, que significa encargo, emprego ou função) que o indivíduo tem a exercer<sup>6</sup>. É um *munus publicum*, ou seja, “cargo ou ofício público. Dever, obrigação com caráter público. Função ou dever imposto por lei ou autoridade pública”<sup>7</sup>. Trata-se de encargo público, obrigatório, pessoal, indivisível e gratuito. Aquele que a exerce

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia jurídica*. Atual. Félix Soibelman. Rio de Janeiro: Elfez. Versão eletrônica. Disponível em: <<http://www.elfez.com.br>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

<sup>6</sup> SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário jurídico*: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

<sup>7</sup> SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia jurídica*. Atual. Félix Soibelman. Rio de Janeiro: Elfez. Versão eletrônica. Disponível em: <<http://www.elfez.com.br>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

assume “uma função de interesse social, resultante da *solidariedade humana*, que reclama a proteção dos incapazes pela constante e sensível intervenção da autoridade judiciária, sob a forma de fiscalização e coordenação”<sup>8</sup>.

Necessário chamar a atenção, então, para o fato de que a pronúncia da interdição, segundo o Código Civil vigente, arts. 3º, 4º, 1.767 e 1.772, se pauta no critério da falta de discernimento. Em outras palavras, durante o procedimento de interdição seria suficiente considerar a situação do interdito de acordo com a sua integridade psíquica, ou seja, um único aspecto de sua personalidade.

A despeito do critério escolhido pelo legislador, no entanto, surgiu uma abordagem, crítica e diferente da interdição, clamando pela sua humanização e pelo respeito à dignidade humana do interditando. Afirma-se que, independentemente da letra da lei, que rotula de incapazes – estes ou aqueles portadores de transtornos mentais –, por lhes faltar discernimento, qualquer que seja o problema mental, deverá a situação do interditando ser avaliada concretamente, antes da decretação da medida. Fala-se em uma *flexibilização da curatela*, que passaria a ser medida protetiva personalizada, adequada às reais necessidades do interdito. Sustenta-se a necessidade de afastar definições *a priori* de incapacidades jurídicas<sup>9</sup>.

Feitas as considerações preliminares, necessário dizer que o objetivo deste ensaio é analisar a recente e paradigmática decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.306.687/MT, em que figurou como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, na qual se discutiu em torno da possibilidade de interdição de um psicopata. Comentar o *decisum* é assunto da ordem do dia, eis que foi a primeira vez que este Tribunal, de forma inovadora, adotou a tese da *flexibilização da curatela*<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. *A interdição no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 8.

<sup>9</sup> A tese da *flexibilização da curatela* foi proposta, inicialmente, por Célia Barbosa Abreu, como fruto do aprofundamento de suas reflexões em trabalho de Doutorado, defendido em 2008, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, sob a orientação da Professora Doutora Heloisa Helena Barboza. A pesquisa veio a ser publicada, posteriormente, na obra: ABREU, Célia Barbosa. *Curatela & interdição civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<sup>10</sup> Com efeito, a Ministra Relatora destacou no item 48 de seu voto: “Calha, nesse sentido, citar o posicionamento de Célia Barbosa Abreu, autora de minudente estudo sobre a *flexibilização da curatela*, que, a propósito da questão, afirma: ‘A ótica prevalentemente patrimonial da curatela evidencia o contraste entre esse instituto, a dignidade humana e outros princípios constitucionalmente consagrados. Embora a atitude dos vários ordenamentos jurídicos em relação aos transtornos mentais e às incapacidades em geral tenha ficado substancialmente invariada até meados dos anos 60, a partir

Para tanto, o presente trabalho é dividido em três partes. A primeira, em que se faz a apresentação dos aspectos atuais da interdição civil; a segunda, na qual se analisa a personalidade psicopática; e a terceira, onde se faz um breve relato da decisão supramencionada. Ao final, já na conclusão, se tem o espaço para comentários e críticas dos autores relativamente ao acórdão em tela<sup>11</sup>.

## 1 ASPECTOS ATUAIS DA INTERDIÇÃO CIVIL

Admite-se hoje que o modelo de incapacidades é falho, ao valer-se do critério do discernimento, cometendo equívocos. Primeiro, porque desconsidera uma pessoa ao substituí-la por outra (o representante ou o assistente, conforme o caso), desprezando a sua vontade; segundo, porque não leva em conta toda uma variedade de enfermidades e deficiências mentais possíveis, *equiparando categorias*<sup>12</sup>.

Assinala-se que a lei simplesmente priva de capacidade aqueles que ela *presume* não tenham discernimento para a prática de alguns ou de todos os atos jurídicos<sup>13</sup>. Acontece que, hoje, *a doutrina crítica o critério do discernimento e afirma que este pode ser adequado para as situações patrimoniais, porém não para as existenciais*. Compreende-se que existe a possibilidade de uma pessoa, não obstante o seu discernimento seja reduzido, vir a se desenvolver em setores diversos, como a

---

daí surgiu uma abordagem diferente e crítica em relação à curatela e, principalmente, à instituição do manicômio, hoje ultrapassada. O portador de transtorno mental passa a ser visto como um ser humano, não podendo ser identificado apenas pelo que tem ou deixa de ter, nem no plano mental, nem no plano patrimonial. Necessária uma leitura do sistema codificado à luz dos princípios constitucionais, colocando a pessoa humana no vértice do ordenamento jurídico, de modo que o conceito de pessoa não mais se confunda com uma noção abstrata, como a de sujeito de direito, mas, ao contrário, passe a corresponder à pessoa gente, sujeito real” (ABREU, Célia Barbosa. *A flexibilização da curatela*. Uma interpretação constitucional do artigo 1.772 do Código Civil brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, Rio de Janeiro: Padma, ano 10, v. 37, p. 8, jan./mar. 2009).

<sup>11</sup> Vale ressaltar, por oportuno, que a decisão em tela, que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual para interditar o psicopata, não foi unânime. Votou vencido o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, tendo os Ministros Sidnei Beneti e Paulo Tarso Sanseverino acompanhado o voto da Ministra Relatora. Os comentários ora feitos se pautam apenas no voto da Relatora, eis que, até a presente data, embora a decisão tenha sido noticiada no portal do STJ na Internet, tornando acessível o voto em questão, ainda não está disponível na sua íntegra, de modo que não foi possível a apreciação do voto vencido (Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=113784](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=113784)>. Acesso em: 24 mar. 2014).

<sup>12</sup> RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. passim.

<sup>13</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed. Coord. Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 153-154.

família, a vida afetiva, cultural e profissional. Logo, a decretação da incapacidade pressupõe a averiguação das potencialidades do ser humano nas mais diversas áreas, a fim de afastar a imposição de obstáculos injustificáveis ao seu desenvolvimento, os quais podem consubstanciar, no caso concreto, autêntica prisão<sup>14</sup>.

Defende-se que é preciso se atentar para o fato de que o decreto de interdição compromete a liberdade do ser humano, sua intimidade, sua privacidade e tantos outros valores constitucionalmente consagrados, aos quais todos os cidadãos têm direito. Para se decretar a interdição, não pode ser considerada somente a existência de um transtorno mental, urge levar em conta que esta medida atinge direitos e garantias fundamentais e, por conseguinte, a cidadania do interditado<sup>15</sup>.

Ressalta-se que, para a pronúncia da interdição e a designação de curador, é preciso considerar-se que há uma *dignidade humana* em questão. Quaisquer direitos fundamentais do curatelado só podem ser cerceados em nome de sua própria dignidade. As necessidades fundamentais das pessoas devem ser compreendidas em função de seus interesses, devendo ser respeitadas como manifestação de livre desenvolvimento e de vida. Todos, pelo simples fato de pertencerem à espécie humana, são detentores de *dignidade*. A ideia, então, é a de que “em cada ser humano, por mais humilde e obscura que seja a sua existência, pulsa toda a humanidade”<sup>16</sup>.

Destarte, entende-se que, havendo resquícios de faculdades intelectivas e afetivas em um indivíduo, é preciso respeitá-las e, mais do que isso, contribuir para que se desenvolvam, com respeito, em especial aos princípios da *dignidade humana* e da *solidariedade*<sup>17</sup>. Sendo assim, sustenta-se, por exemplo, que é inaceitável simplesmente partir-se para a curatela plena (interdição total) quando existe a alternativa da curatela relativa.

<sup>14</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1991. passim.

<sup>15</sup> AMATO, Elisa. Interdizione, inabilitazione, amnistrazione di sostegno: incertezze legislative, itinerari giurisprudenziali e proposte della dottrina. *Rivista Critica Del Diritto Privato*, Napoli: Jovene, anno XI, n. 1-2, passim, marzo-giugno 1993.

<sup>16</sup> SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 60.

<sup>17</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1991. passim.

Sublinha-se que, a despeito da redação trazida pelo art. 1.772 do Código Civil, que restringe a curatela relativa apenas para as pessoas que se insiram nas hipóteses previstas pelos incisos III e IV do art. 1.767 do Código Civil, esta é uma proteção jurídica de que podem se valer todos aqueles que dela necessitem. Propõe-se, pois, que, independentemente da letra da lei, esta medida seja acessível a toda a diversidade de transtornos mentais existentes<sup>18</sup>.

Chama-se atenção para a necessidade de *flexibilizar a curatela*, não deixando outros portadores de transtorno mental (não lembrados pelo legislador) sem proteção, o que os coloca em situação de risco, incompatível com a posição ocupada pela pessoa na ordem constitucional brasileira. *Flexibilizar a curatela* é aplicá-la, como medida protetiva, a todos que dela necessitem e na proporção que precisem.

Pondera-se ainda que, nas situações que, a princípio, seriam passíveis de interdição plena, há sempre necessidade de prova da configuração da incapacidade. A interdição consiste em uma medida que exige toda a cautela antes de ser aplicada. Assim sendo, não é difícil notar que a interdição parcial guarda maior consonância com o contexto atual. Afinal, não é possível negar a tendência ao reconhecimento dos direitos humanos dos incapazes, com preservação de sua *dignidade* e *autonomia*. Caso a caso, caberá ao magistrado estabelecer os limites da curatela, fazendo, sempre que viável, a *flexibilização* das limitações impostas ao curatelado.

Uma outra questão destacada é a de que, levando-se em conta a opção valorativa feita pelo constituinte de 1988, no sentido de colocar os valores existenciais acima dos patrimoniais, elegendo a pessoa humana como valor fundamental da ordem jurídica, o instituto da curatela não pode mais continuar a servir exclusivamente a interesses de ordem patrimonial, sem o cuidado necessário com a pessoa do curatelado. Logo, na fixação dos limites da curatela se deverá ter atenção não somente quanto a questões de ordem patrimonial, mas, sobretudo, relativamente às de cunho extrapatrimonial.

<sup>18</sup> ABREU, Célia Barbosa. *Curatela & interdição civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 226.

A propósito, na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado nº 574, acerca do art. 1.772 do Código Civil, que estatui a curatela parcial/interdição relativa. O enunciado tem o seguinte teor: “A decisão judicial de interdição deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas a ela sujeitas, sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito (art. 1.772 do Código Civil)”.

Nesse sentido, pondera-se que, muito embora os casos de incapacidade venham previstos em lei, em dispositivos de ordem pública, os tempos são de *flexibilização da curatela*, a qual passa a exigir uma interpretação compatível com os valores de que é portadora a pessoa humana na Constituição, como forma de assegurar que as exigências particulares de cada um sejam efetivamente respeitadas. Em lugar de apenas se adotar a substituição de uma pessoa concreta por outra, que não necessariamente estará apta a viabilizar os seus reais interesses, as aptidões do interditando deverão ser examinadas uma a uma. Sem isso, suprimir a possibilidade de alguém colocar em prática as suas potencialidades, mediante a curatela plena, mais do que um equívoco, é medida de legitimidade constitucional questionável. Afinal, configuraria flagrante desrespeito à *dignidade* do portador de transtorno mental, o qual, como qualquer pessoa da sociedade, faz jus ao respeito de seus *direitos fundamentais*.

Acredita-se que a diversidade de transtornos mentais permanentes e suscetíveis de afetar a capacidade da pessoa demanda um tipo de intervenção diferenciada, conforme o grau de transtorno mental existente. Os transtornos mentais recaem de forma diferenciada sobre o desenvolvimento dos cidadãos; assim, a curatela não pode consistir em uma solução rígida e absoluta, incompatível com a elasticidade inerente à personalidade humana.

Considera-se, então, que a interdição ou não de um portador de transtorno mental deverá depender da verificação contextualizada da sua capacidade para a prática dos atos da vida civil. Mais importante do que os critérios jurídicos rígidos trazidos pelo legislador civil (arts. 3º, 4º, 1.767 e 1.772 do Código Civil) é a finalidade primeira do sistema, ou seja, a pessoa humana, como valor unitário para o qual se dirige a curatela, como medida de proteção jurídica.

Adverte-se que o legislador leva em consideração critérios médicos; e o que se verifica na prática é que, com o avanço da Medicina e das ciências afins, casos que outrora se incluíam em situação de incapacidade absoluta podem, em certas situações, ensejar o enquadramento em hipótese de incapacidade relativa. A própria questão da *reversibilidade* ou não de um transtorno mental é por vezes incerta, de maneira que não pode ser fator determinante para obstar a interdição parcial.

Atualmente, espera-se que o aplicador do direito contemple, de modo adequado, todas as variantes de transtorno mental com interdições que podem ser totais, parciais e até mesmo temporárias, conforme o caso, pois o fundamental

é que a pessoa do interdito possa gozar efetivamente da tutela adequada ao seu caso concreto. Os portadores de transtorno mental não podem pura e simplesmente ser discriminados a partir do critério do discernimento. Sem isso, não se estará respeitando a sua *dignidade*.

## 2 A PERSONALIDADE PSICOPÁTICA

Etimologicamente, a psicopatia (do grego *psiche* – psicológico – e *pathos* – doença) significa “psicologicamente doente”<sup>19</sup>. A pessoa que ostenta a condição psiquiátrica em questão é descrita como portadora de um “transtorno” de personalidade, não especificado (CID 10 – F. 60.9)<sup>20</sup>.

Inexiste consenso sobre o conceito de “transtorno”, eis que este é objeto de considerações não só médicas, mas também sociais, políticas e jurídicas. Malgrado a inexatidão do termo, ele está presente em toda a CID 10, significando “a existência de um conjunto de sintomas ou comportamentos clinicamente reconhecível e associado, na maioria dos casos, a sofrimento e interferência com funções pessoais”. Segundo este ponto de vista, os transtornos de personalidade podem ser tidos como “transtornos mentais”, apesar de nem sempre serem encarados desta forma por um grande número de psiquiatras, que acolhem abordagens pejorativas, usando o termo “personalidade psicopática” para os indivíduos que praticam atos socialmente censurados. Admite-se, por outro lado, a inexistência de um “limite nítido e bem definido” entre uma personalidade normal e outra tida como transtornada<sup>21</sup>.

No meio da psiquiatria forense se comenta que os transtornos de personalidade diferem das “doenças mentais” em razão de sua natureza duradoura, acompanhada de uma constância nas manifestações clínicas e comportamentais, representando extremos de uma variação da personalidade, capaz de ensejar um desajuste do indivíduo no meio social, não configurando propriamente a incidência de um processo patológico em um determinado momento da vida de seu portador<sup>22</sup>.

<sup>19</sup> CORDEIRO, J. C. Dias. *Psiquiatria forense* – A pessoa como sujeito ético em Medicina e em Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 64.

<sup>20</sup> *Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID – 10*. Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas. Coord. Organização Mundial de Saúde. Trad. Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 203.

<sup>21</sup> ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade. In: TABORDA, José G.V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias (Org.). *Psiquiatria forense*. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 282-285.

<sup>22</sup> Idem, p. 282.

Ainda na psiquiatria forense é comum o posicionamento de que os transtornos de personalidade são “perturbações de saúde mental”. As “perturbações de saúde mental” não se confundem com as “doenças mentais” no aspecto forense, especialmente considerados o tipo e o grau de interferência com que afetam a capacidade do indivíduo de estar e se relacionar na comunidade<sup>23</sup>.

Na seara cível, não obstante existam inúmeras outras solicitações periciais, em regra, a avaliação pericial é feita para fins de interdição. Avalia-se a capacidade de entendimento do indivíduo relativamente a determinado ato. A grande maioria dos indivíduos com transtornos de personalidade preserva a sua capacidade de entendimento, no pertinente à prática de atos específicos, sendo considerados como detentores de plena capacidade. Admite-se, entretanto, a possibilidade de ocorrência de exceções. A capacidade de determinação dos portadores de transtorno de personalidade costuma estar comprometida em situações em que dito transtorno adquire maior gravidade<sup>24</sup>.

Na esfera criminal, a avaliação deste sujeito passa não só pela verificação da capacidade para o ato praticado, mas também de sua dimensão volitiva, frequentemente alterada nos portadores de transtorno de personalidade. Pode ser, conforme o caso, enquadrado na imputabilidade ou na semi-imputabilidade, se estiver ou não comprometida a sua capacidade de determinação para o ato criminoso praticado<sup>25</sup>.

Os transtornos de personalidade assumem *grande variedade de condições e de padrões de comportamento*, sendo certo que se manifestam desde a infância e a adolescência, com frequência associados ao desempenho pessoal e ao relacionamento interpessoal mais amplo. Nada impede que os transtornos de personalidade manifestados na infância venham a se modificar com a idade, sendo certo que se considera que o amadurecimento psicológico do ser humano ocorre ao redor da terceira década de vida. Os transtornos de personalidade, em verdade, se caracterizam por manifestações ao longo de toda a vida, sendo o exame da história pessoal do indivíduo essencial à sua constatação. A análise dos fatos da vida é essencial, eis que é neles que o sujeito projeta ou concretiza

---

<sup>23</sup> Idem, p. 292-293.

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> Idem.

o seu “estilo próprio” ou o seu “modo de ser peculiar”, que afinal representa o próprio conceito de personalidade<sup>26</sup>.

O quadro de um portador de transtorno de personalidade não depende apenas do tipo específico de transtorno. São variáveis significativas do caso: a intensidade do transtorno; a motivação para o tratamento; a existência ou não de um apoio familiar consistente; as exigências sociais ou profissionais às quais o indivíduo esteja sendo sujeito, entre outros fatores<sup>27</sup>.

A psicopatia não se confunde com um simples transtorno antissocial, pois, embora a maioria dos psicopatas tenha comportamento antissocial, nem todos os indivíduos antissociais são necessariamente psicopatas. O psicopata é identificado pelo seu comportamento antissocial destrutivo e pela elevada *tendência à reincidência criminal*. A psicopatia inclui-se entre os transtornos antissociais da personalidade, sendo a sua forma mais grave de manifestação. Esta gravidade decorre da sua pouca possibilidade de reabilitação, da dificuldade de ajuste à instituição prisional, bem como da *reincidência em crime* e violência<sup>28</sup>.

Para um bom número de psiquiatras, o comportamento antissocial das personalidades psicopáticas *não é considerado como personalidade anormal*, mas tão somente como *desvio da média geral*. São vistas como personalidades que provocam sofrimento nos outros e em si (geralmente em menor grau). A conduta do psicopata, em regra, diverge das normas, dos deveres e das obrigações sociais, o que se deve à insensibilidade afetiva ou ao descontrole dos impulsos. Trata-se de indivíduo insensível aos sentimentos alheios, no qual predomina uma hostilidade difusa, sendo a empatia deficitária. O psicopata é capaz de compreender os fatos, porém não os assimila, isto é, não age de acordo com o aceito socialmente<sup>29</sup>.

Muitos profissionais são céticos quanto ao tratamento dos transtornos de personalidade, entendendo que compreendem tratamentos longos e com resultados apenas marginais. Por outro lado, sustenta-se também que *a resistência terapêutica dos portadores de transtorno de personalidade não pode ser deduzida do*

<sup>26</sup> MORANA, Hilda; MENDES FILHO, Ruy B. Revisão sobre transtornos de personalidade. In: MORAES, Talvane de (Org.). *Ética e psiquiatria forense*. Rio de Janeiro: Edições IPUB - CUCA, 2001. p. 113.

<sup>27</sup> ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade. In: TABORDA, José G.V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias (Org.). *Psiquiatria forense*. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 291.

<sup>28</sup> MORANA, Hilda; MENDES FILHO, Ruy B. Revisão sobre transtornos de personalidade. In: MORAES, Talvane de (Org.). *Ética e psiquiatria forense*. Rio de Janeiro: Edições IPUB - CUCA, 2001. p. 109.

<sup>29</sup> Idem, p. 110.

*rótulo diagnóstico em si, mas da avaliação do conjunto dos fatores da personalidade e do funcionamento global do indivíduo. Podem existir casos acessíveis ao tratamento medicamentoso e psicoterapêutico e à reabilitação psicossocial. Será, no entanto, fator decisivo tanto na terapêutica quanto na reabilitação psicossocial “a sensibilidade aos demais e o adequado desenvolvimento dos sentimentos sociais como expressão da capacidade de considerar o outro e de ter consciência ética”<sup>30</sup>.*

### **3 BREVE RELATO SOBRE A PARADIGMÁTICA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PROCESSO DE INTERDIÇÃO DO PSICOPATA**

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1.306.687/MT, decidiu, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual, se um psicopata, que havia, aos 16 (dezesseis) anos, assassinado, a golpes de faca, três pessoas de sua família, sendo as vítimas: o padrasto, a mãe de criação e o seu irmão de 3 (três) anos de idade, estaria sujeito à curatela.

Pretendia o Ministério Público Estadual, às vésperas da conclusão dos 3 (três) anos da medida socioeducativa de internação aplicada, a interdição do psicopata, que, enquanto internado, passara por diversas instituições psiquiátricas, ocasiões em que teria sido constatada a sua *insanidade mental e vontade de continuar matando*. Como fundamento, trouxe a alegação de que os atos do interditando poderiam ter desdobramentos danosos não só para si, mas também para outrem, caso viesse a ser liberado, deixando de receber o tratamento especializado.

A sentença de primeira instância, embora reconhecendo a ocorrência de alguma enfermidade, bem como o fato de os peritos terem indicado a CID da doença e afirmado a necessidade de uma pessoa acompanhar o psicopata nos atos da vida civil, teria julgado improcedente o pedido de interdição, sob o fundamento de que a situação do interditando não se enquadrava entre as hipóteses do art. 1.767 do Código Civil. Foi entendido que a enfermidade existente não retira o discernimento para os atos da vida civil, tendo se destacado que também não se tratava de deficiente mental e, por essa razão, não cabia a sujeição à curatela. Sugeriu a decisão que não se poderia tolher a liberdade de alguém somente em função da sua *potencialidade de vir a cometer crime*. Compreendeu, ainda, que não

---

<sup>30</sup> Idem, , p. 128.

era o caso de internação em nosocômio, destinado a deficientes mentais, se este não era o caso do interditando.

Foi interposta apelação, a qual foi negado provimento, mediante o acolhimento do entendimento de que não teria sido comprovada a incapacidade do interditando para a gestão dos atos da vida civil e bens, de modo que cabia a interdição.

Em sede de recurso especial, foi alegado que o contexto fático, debatido no acórdão, não teria sido valorado adequadamente, o que teria levado o Tribunal, equivocadamente, a considerar o interditando inapto para a decretação de interdição, restando violados os arts. 1.767, I, e 1.777 do Código Civil. O primeiro dispositivo, proclamando o rol de hipóteses de cabimento da curatela total (entre os quais no inciso I estão aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o discernimento para os atos da vida civil), e o segundo, quando se prescreve que os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 devem ser recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

De antemão, em seu voto, a Ministra Relatora frisou que não era o caso de discussão sobre o alcance e a gradação de problemas psicológicos, com a incidência da Súmula nº 7 do STJ, segundo a qual o reexame de prova não enseja recurso especial. Ao revés, em tela, constava fato inconteste, qual seja: a existência de personalidade dissociada do interditando e o seu histórico de violência. Os próprios laudos constantes dos autos davam conta desta personalidade dissociada, bem como do diagnóstico de transtorno de personalidade do tipo “neurose de caráter”, não diretamente imputáveis a uma doença, lesão ou afecção cerebral ou a um outro transtorno psiquiátrico. Neste tipo de personalidade dissociada estaria o indivíduo que pratica conduta antissocial, amoral, psicopática e sociopática.

Antes de adentrar na discussão sobre a possibilidade de subsunção da condição do sociopata às hipóteses de interdição especificadas na lei, fez a Ministra Relatora uma incursão esclarecedora naquilo que consistiria em uma supracitada condição psicológica. Admitiu a existência de celeuma sobre o que caracterizaria o chamado comportamento sociopata, porém destacou também a ciência de que, para a psiquiatria forense, a psicopatia não é um problema mental. Sobre a possibilidade de tratamento e evolução do distúrbio, salientou que os estudiosos do tema costumam afirmar que de nada adiantam a terapêutica, seja ela medicamentosa ou psicoterápica. É, pois, justamente a impossibilidade de controle da patologia via tratamento que comumente faz gerar questionamentos

sobre a possibilidade de recorrência comportamental que leve o que já cometeu ato ilícito a repeti-lo futuramente.

A *reincidência criminal*, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de psicopatia, foi o cerne do debate, que, segundo se destacou, “não reflete apenas a situação do interditando, mas de *todos aqueles que, diagnosticados psicopatas, já cometeram crimes violentos*”<sup>31</sup>.

Salientou-se que a psicopatia está na “zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura”, onde os instrumentos legais disponíveis são ineficientes, tanto para a proteção social como para a própria garantia de vida digna aos psicopatas, motivo pelo qual devia-se buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e os direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro, não deixar a sociedade refém de pessoas que *tendem à recorrência criminosa*<sup>32</sup>.

Adentrado no tema da possibilidade de interdição de pessoa sociopata/ psicopata, foi sublinhado o fato de se tratar de um tema extremamente difícil, uma vez que esbarra com os limites necessariamente rígidos das possibilidades de interdição (lembre-se que as suas hipóteses constituem normas de ordem pública), muito embora exista nesta situação uma perspectiva sombria de agressão social iminente.

Acentuou-se que o psicopata não é destituído de compreensão e discernimento, tanto assim que nas relações penais é consolidado o entendimento de que há imputabilidade, ou sua variante – semi-imputabilidade –, quando este comete crime. Neste caso, entretanto, como os crimes foram praticados quando o sociopata tinha 16 (dezesseis) anos, não se deu o seu apenamento, mas tão somente a aplicação de medida socioeducativa, limitada ao prazo de 3 (três) anos.

Foi dito que, na hipótese de apenamento, e mesmo na de medida socioeducativa, a repressão do Estado, traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas posterga a questão da exposição da sociedade e do próprio sociopata à sua *violência*, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois “na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas”<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> Recurso Especial nº 1.306.687/MT.

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> Idem.

Entendeu a Ministra Relatora que a questão da interdição dos sociopatas *que já cometeram crimes violentos* deve ser analisada “sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição – ainda que parcial – dos deficientes mentais, ébrios habituais e viciados em tóxicos (art. 1.767, III, do CC/2002)”<sup>34</sup>.

Existiria, segundo a Ministra, uma mesma linha lógica reproduzida nesses casos. Neles, estaria presente uma capacidade civil passível de sofrer um comprometimento em lapsos temporais, que é o que sucede com os ébrios – em virtude de ingestão abusiva de álcool – e nos toxicômanos – pelo uso ilegal de tóxicos.

Nessas situações, haveria um “indivíduo que tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrollável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física”. Imperioso sopesar quanto à necessária atenção relativamente à “segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência” daqueles que são acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas (art. 1.767, III, do CC/2002), tanto assim que *não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória*<sup>35</sup>.

A aferição da capacidade de o sociopata gerir a própria vida não poderia se pautar só no exame da “mediana capacidade de realizar atos da vida civil”, mas também no “risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de autolesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar”<sup>36</sup>.

A Ministra ponderou que os crimes espetaculares não costumam ser a regra das atuações sociais dos psicopatas; ao revés, aqueles que têm personalidade psicopática voltam-se para o cometimento de desvios éticos, além de um sem-número de pequenos ilícitos criminais e civis. Logo, a apreciação da possibilidade de interdição civil, quando relativa a sociopatas, pedia medida inovadora, de um lado refletindo os interesses do interditando, as suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e, de outro, o foco no coletivo – ditado pelo interesse do grupo social. Sustentou que era preciso uma análise casuística, isto é, das circunstâncias concretas. A constatação da sociopatia, genericamente fixada, não necessariamente resultaria na interdição do sociopata;

---

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> Idem.

contudo, naquela situação específica, as circunstâncias pregressas, o histórico de prática de violência e o menoscabo com as regras sociais, por certo, levavam ao cabimento da interdição.

Foi chamada a atenção para uma visão expandida da interdição, que foge da ótica prevalentemente patrimonial, adequando este instituto à dignidade humana e outros princípios constitucionalmente consagrados. Necessário, então, “enxergar o indivíduo hiperdimensionado na sua face pessoal, além da própria sociedade, como objetivos protetivos mediatos da norma de regência, que declina apenas o núcleo patrimonial de proteção”. Diante disso, mister albergar esse psicopata em “rede de proteção social multidisciplinar, que inclui um curador designado, o Estado-juiz, o Ministério Público, profissionais de saúde mental e outros mais que se façam necessários, pois a incúria, na espécie, não é inação, é desleixo”<sup>37</sup>.

Destacou a Ministra Relatora que a *apreciação é extremamente casuísta*, dado que uma constatação de psicopatia, genericamente *fixada, não atrairá a interdição* do sociopata; porém, *evidenciado pelas circunstâncias*, especialmente as pregressas, onde existe histórico de violência e de desdém com as regras sociais, à toda evidência, não se pode aceitar a tese de plena capacidade do indivíduo<sup>38</sup>.

Aduziu-se que a falta dos freios de moral e ética sociais tornam o psicopata alvo de especial atenção estatal, exigindo que tenha um acompanhamento médico e psicológico intensivo e contínuo, tal como se dá com outras condições geradoras de enfermidade ou deficiência mental, episódica ou perene<sup>39</sup>.

A questão da viabilidade de interdição de sociopatas demandava uma “medida inovadora”, levando em conta, de um lado, “os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal”, e, de outro, “o foco no coletivo – ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes”, para, então, ser possível falar sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata, que já cometeu atos de agressão que, *in casu*, ensejaram o óbito de três pessoas<sup>40</sup>.

Tratava-se de situação em que se tem alguém que é dotado de plena lucidez, e, por conseguinte, de capacidade civil, mas que “por vício, ato volitivo

---

<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> Idem.

desestruturado por mal de qualquer natureza, ou surto psicótico”, de repente se depara com janelas abertas que levam ao maltrato da própria pessoa, ações violentas e, ainda, em grau secundário, descuido com suas relações sociais<sup>41</sup>.

Para tais casos, lembrou a Ministra Relatora, não é de hoje a possibilidade de internação compulsória, valendo, para tanto, lembrar o Decreto nº 24.559/1934, que cuidava da assistência e da proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas e, ainda, mais recentemente, da Lei nº 10.216/2001, que traz a internação voluntária, involuntária e compulsória<sup>42</sup>.

A decisão não deixou de considerar a questão da capacidade de discernimento do indivíduo, embora tenha se entendido que esta é só uma camada imediata da norma, enquanto o mais importante é pensar na mediata proteção do indivíduo e do grupo social ao qual pertence. Sobre a sua capacidade de discernimento, foi entendido que *não há dúvida sobre a existência de patologia* neste caso, tendo em vista a violência já perpetrada pelo sociopata, que cometeu crime hediondo.

Concluiu-se que a prévia manifestação de violência por parte do psicopata, revelando a existência de uma percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e do sofrimento alheios, *não necessariamente infirmaria a capacidade de o indivíduo gerenciar a sua vida civil*. No entanto, por se tratar de pessoa que coloca em cheque a sua própria vida e a de outrem, *estaria autorizada a curatela*, com vistas a garantir-lhe o efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução – se houver – da patologia ou de seu tratamento.

Nesse particular, considerando impossível o controle da psicopatia em suas diversas manifestações e, tendo em vista a predisposição do sujeito à prática de comportamentos antissociais, sublinha o *decisum* que, adotando uma visão expandida da interdição, cumpre albergar o psicopata em uma rede de proteção social multidisciplinar, incluindo um curador designado, o Estado-juíz, o Ministério Público, os profissionais de saúde mental e outros mais que se façam imperiosos ao caso.

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> A este respeito, veja-se: ABREU, Célia Barbosa; VAL, Eduardo Manuel. A experiência brasileira das internações involuntária e compulsória do dependente químico. In: ASENSI, Felipe Dutra; MUTIZ, Paula Lucia Arévalo; PINHEIRO, Roseni (Coord.). *Direito e saúde - Enfoques interdisciplinares*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 401-414.

Por tais razões, foi dado provimento ao recurso do Ministério Público Estadual para, reformando o acórdão recorrido, decretar a interdição do psicopata, nos termos em que inicialmente pedido.

## CONCLUSÕES

Retoma-se agora a decisão, a fim de comentá-la.

Primeiramente, é de se chamar a atenção para o fato de que o STJ, ao analisar o caso em questão, constatou na pele que o modelo atual de incapacidades é falho quando se vale do critério do discernimento e, por conseguinte, não leva em conta toda uma variedade de enfermidades e deficiências mentais possíveis, “equiparando categorias”.

Verificou-se, claramente, que a situação do psicopata não estava subsumida entre aquelas do inciso I do art. 1.767 do CC, como fundamentado pelo Ministério Público, em seu pedido de interdição. Ao revés, em diversos momentos do *decisum* admite a Ministra Relatora que o psicopata não é destituído de compreensão e discernimento, sendo pessoa lúcida e dotada de capacidade civil, lembrando inclusive das relações penais em que é consolidado o entendimento de sua imputabilidade. Contudo, tratava-se de alguém que representa, a qualquer momento, um grande risco não apenas para a sua integridade física, mas também para o grupo social, de maneira que, entre “lavar as mãos diante de enredo previsível e vaticinado, de nova tragédia social” e buscar pela “solução técnico-jurídica plausível, e possível, para a hipótese”, cabe ao julgador seguir este último caminho. Foi nesta direção a decisão<sup>43</sup>.

A partir disso, o Tribunal optou por *flexibilizar* a curatela total, para aplicá-la como medida protetiva a um indivíduo que, embora não lembrado pelo legislador, dela necessitava sob pena de colocar em perigo a si próprio e a comunidade na qual se insere. E faz sentido. Veja-se: se hoje se admite que a regra do art. 1.772 do Código Civil, referente à curatela parcial, seja *flexibilizada* para ser aplicada a situações não pensadas pelo legislador, entendimento acolhido no Enunciado nº 574 do Conselho da Justiça Federal (mencionado na nota de rodapé 14), por que razão a mesma lógica não poderia ser aplicada à regra do art. 1.767, atinente à curatela total? Em um e noutro caso, o que estaria sendo feito seria nada mais nada menos do que garantir a medida a quem dela necessita e na proporção que demanda.

<sup>43</sup> Recurso Especial nº 1.306.687/MT.

Para justificar a *flexibilização*, o *decisum* faz uma “equiparação de categorias”, adotando o entendimento de que a possibilidade de interdição dos psicopatas que já cometeram crimes violentos deverá ser analisada “sob o mesmo enfoque que a legislação dá à interdição – ainda que parcial – dos deficientes mentais, ébrios habituais e viciados em tóxicos (art. 1.767, III, do Código Civil)”<sup>44</sup>.

Não se teria, no caso, um deficiente mental, ébrio habitual ou toxicômano, porém é viável se denotar uma linha lógica comum entre a situação do psicopata e a dos dois últimos sujeitos. Nestes casos, se nota a existência de uma pessoa que, de tempos em tempos, pode ter sua capacidade civil comprometida em virtude da ingestão abusiva de álcool ou pelo uso ilegal de substâncias tóxicas. Existe uma “capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e podem atingir até a sua própria integridade física”. O mesmo se daria com o psicopata, que, apesar de dotado de plena lucidez e, consequentemente capacidade civil, “por vício, ato volitivo desestruturado por mal de qualquer natureza, ou surto psicótico”, esporadicamente, se depararia com janelas abertas capazes de levá-lo ao maltrato de sua própria pessoa, às ações violentas e, em grau secundário, ao descuido com as suas relações cívicas<sup>45</sup>.

Acerta a decisão quando para o decreto da interdição não se pauta somente nos critérios médicos, porém passa a discutir o fato de que estão em jogo, a um só tempo, os direitos e as garantias fundamentais do interditando, bem como o interesse coletivo – de proteção do grupo social, no qual se insere o psicopata. Esta chave de leitura é sim o que se pode dizer *uma interpretação constitucional da curatela*, em consonância com a visão mais humanizada do instituto, que vai além da ótica patrimonial, considerando a dignidade humana e os princípios constitucionais.

Para que a decretação da interdição tenha legitimidade constitucional, não ferindo os direitos fundamentais do interditando, deve constituir uma *medida adequada, necessária e proporcional*. Só haverá *proporcionalidade* se feita a correta avaliação do caso, atentando para as necessidades específicas.

Certa a decisão quando, embora entendendo existir uma patologia no caso, a despeito da opinião em contrário da psiquiatria forense, não se pauta apenas no distúrbio, mas se baseia em *dois critérios principais: a integridade física*

---

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> Idem.

do psicopata e a *segurança*, não só deste, mas também da sociedade. Ambos – a *integridade física* (enquanto corolário da garantia à vida digna e saudável) e a *segurança* – considerados direitos fundamentais (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Esta é a situação de alguém que oferece perigo para si e para outrem, capaz de nortear inclusive a internação involuntária/compulsória deste (o que também se diz da situação do dependente químico). Trata-se de uma medida tomada em meio a *estado de necessidade*, eis que é necessário afastar o perigo iminente que a pessoa representa para si e para terceiros. Entram em *choque interesses distintos*: de um lado, a preservação da *liberdade/autonomia* do sujeito; de outro, a preservação de sua *integridade/saúde/vida/segurança*, bem como a de outras pessoas. A internação involuntária/compulsória bem como a interdição (hipótese em tela) surgem como medidas necessárias/indispensáveis à saúde do envolvido e úteis para salvaguardar a própria *segurança* e/ou alheia. Diante do perigo ofertado para a vida ou a incolumidade sua e de outrem, considera-se inviável, além de supérfluo, requerer o consentimento da pessoa para submetê-la ao tratamento necessário<sup>46</sup>.

Convém citar que a Constituição da República italiana, em seu art. 13, preceitua a *inviolabilidade da liberdade pessoal*, porém admite neste dispositivo a possibilidade de casos excepcionais de *necessidade e urgência* identificados categoricamente em lei, em que a autoridade de segurança pública pode adotar medidas provisórias a serem comunicadas no prazo de quarenta e oito horas à autoridade judiciária, sendo certo que, se esta não as reconhecer como válidas, entender-se-ão revogadas e nulas para todos os efeitos. O art. 16 trata da *livre circulação no território nacional*, observadas as limitações legais gerais, decorrentes de *saúde e segurança*. Ainda nesta Constituição a norma prevista no art. 32, segundo a qual a República italiana tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade, garantido o tratamento gratuito aos indigentes<sup>47</sup>.

<sup>46</sup> ABREU, Célia Barbosa; VAL, Eduardo Manuel. A experiência brasileira das internações involuntária e compulsória do dependente químico. In: ASENSI, Felipe Dutra; MUTIZ, Paula Lucia Arévalo; PINHEIRO, Roseni (Coord.). *Direito e saúde* – Enfoques interdisciplinares. Curitiba: Juruá, 2013. p. 412.

<sup>47</sup> Eis o teor dos dispositivos supramencionados da Constituição da Itália:

Art. 13. A liberdade pessoal é inviolável.

Não é admitida forma alguma de detenção, de inspeção ou perquirição pessoal, nem tampouco qualquer outra forma de restrição à liberdade pessoal, a não ser por determinação da autoridade judiciária e, unicamente, nos casos e formas previstos por lei.

Ao contrário do entendimento acolhido em primeira e segunda instâncias, entende-se certa a decisão do Superior Tribunal de Justiça, decretando a interdição. Se, por um lado, se poderia afirmar uma preocupação com a autonomia do sujeito, sendo medida imposta sem o seu consentimento, por outro, também seria certo frisar que a solução não pode pautar-se só no critério do consentimento. Especificamente no concernente ao quadro do psicopata, que já praticou crime hediondo, a situação é a de alguém cuja vontade está *escravizada* por sua patologia (tal qual se diz da situação do dependente químico). As suas escolhas se pautam na satisfação plena de desejos, desconsiderando sentimentos alheios, padrões éticos e morais, estando a *capacidade volitiva* vinculada à condição de portador da personalidade psicopática.

Mister dizer que o prejuízo de sua *faculdade volitiva*, embora sempre presente, poderá ser *mais ou menos intenso*, conforme as condições do caso concreto. Podem existir toda a sorte de variantes na situação do sujeito, que podem, por exemplo, fazer dele uma pessoa mais ou menos perigosa. Nesse sentido, não se concorda com o posicionamento adotado no *decisum*, onde se frisa que, na atual evolução das ciências médicas, “não há controle medicamentoso ou terapêutico para

---

Em casos excepcionais de necessidade e urgência, indicados categoricamente pela Lei, a autoridade de segurança pública pode adotar medidas provisórias que devem ser comunicadas no prazo de quarenta e oito horas à autoridade judiciária e, se esta não as reconhecer como válidas nas sucessivas quarenta e oito horas, as mesmas entender-se-ão revogadas e nulas para todos os efeitos.

É punida toda violência física e moral contra as pessoas, mesmo submetidas a restrições de liberdade. A Lei estabelece os limites máximos da prisão preventiva.

Art. 16. Todo cidadão pode circular e demorar-se livremente em qualquer parte do território nacional, observadas as limitações que a Lei estabelece em termos gerais, por motivo de saúde ou de segurança. Nenhuma restrição pode ser determinada por razões políticas.

Todo cidadão é livre de sair e de regressar ao território da República, salvo as obrigações de lei.

Art. 32. A República tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade, e garante tratamentos gratuitos aos indigentes.

Ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento sanitário, salvo disposição de lei. A Lei não pode, em hipótese alguma, violar os limites impostos pelo respeito à pessoa humana.

(*Constituição da República italiana*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S.A., 1991)

Acrescente-se que, no ordenamento jurídico italiano, pondera a doutrina que o tratamento sanitário, e, especificamente, o psicoterapêutico, para ser conforme ao ditame constitucional, deve ser respeitoso da pessoa e das suas excentricidades; *é permitido intervir coativamente somente quando estas últimas constituírem um sério perigo para a pessoa e para a comunidade na qual vive. A intervenção deve ser orientada a eliminar ou a atenuar a periculosidade*. Excluída esta, desaparece a causa legitimadora do tratamento feito contra ou sem a vontade do interessado (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 161).

Para um aprofundamento deste assunto no âmbito do Direito Comparado latino-americano, sugere-se: CALDERA, Elvira Grimaldi de; ROMER, Graciela Bilbao de. El enfermo mental en nuestro ordenamiento jurídico. Disponível em: <<http://servicio.bc.uc.edu.ve/derecho/revista/52/52-3.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

essas pessoas”<sup>48</sup>. Acredita-se mais condizente com a visão humanista do caso o entendimento de que a resistência terapêutica dos portadores de transtorno de personalidade, como é o caso do psicopata, não pode ser deduzida do rótulo do diagnóstico em si, exigindo, ao revés, a avaliação do conjunto dos fatores da personalidade e do funcionamento global do indivíduo. Assim, podem existir casos acessíveis ao tratamento medicamentoso e psicoterapêutico e à reabilitação psicossocial, sendo fator decisivo tanto na terapêutica quanto na reabilitação psicossocial a sensibilidade aos demais e o adequado desenvolvimento dos sentimentos sociais, como expressão da capacidade de considerar o outro e ter consciência ética<sup>49</sup>. Nestas situações, acredita-se que a *faculdade volitiva* estaria menos comprometida.

A avaliação do quadro não se limita ao tipo de patologia. Exige o conhecimento da história pessoal do cidadão, a fim de que se saiba até onde vai o grau de comprometimento de sua saúde. Sem isto, a interdição pode configurar medida desproporcional e drástica, atingindo os direitos fundamentais do interdito. A restrição de tais direitos é legítima se proporcional aos direitos colidentes. Os interesses deverão ser ponderados, variando conforme as peculiaridades concretas. A dignidade humana é o critério substantivo na direção da ponderação de valores, realizada com base na proporcionalidade, para alcançar-se a solução compatível com os valores humanitários.

Outro ponto passível de questionamento da decisão é o item 3 da Ementa, onde se diz que a *reincidência criminal*, nas hipóteses de psicopatia, não reflete apenas a situação do interditando, mas de *todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos*. Contraditoriamente a este entendimento, acredita-se que “não é o tipo de crime que define o reincidente criminal”, mas sim a “análise de sua personalidade”<sup>50</sup>.

Digna de encômios a decisão quando assevera que a *apreciação é extremamente casuística*, de modo que a *constatação da sociopatia, genericamente fixada, não necessariamente ensejará a interdição do sociopata*; porém, naquele caso, evidenciado pelas circunstâncias, mormente as pregressas, onde existia histórico de violência e de menoscabo com as regras sociais, por certo, não se podia referendar a tese da plena capacidade do indivíduo.

---

<sup>48</sup> Recurso Especial nº 1.306.687/MT.

<sup>49</sup> MORANA, Hilda; MENDES FILHO, Ruy B. Revisão sobre transtornos de personalidade. In: MORAES, Talvane de (Org.). *Ética e psiquiatria forense*. Rio de Janeiro: Edições IPUB - CUCA, 2001. p. 128.

<sup>50</sup> Idem, p. 117.

Ao refletir sobre a *necessidade de uma apreciação, caso a caso, da situação do interdito*, o STJ está admitindo a inafastabilidade da *flexibilização* da curatela. Está meditando sobre o fato de que a decretação de uma interdição civil não comporta uma resposta rígida/objetiva/abstrata, definida *a priori* pelo legislador, mas, ao revés, a *legitimidade da medida deverá ser vista a cada caso concreto*.

Como dito *supra*, *flexibilizar a curatela* é aplicá-la a todos que dela necessitem, e *na proporção que precisem*, sendo aqui que reside um fator interessante do caso. *Flexibilizar a curatela* na situação em apreço (a interdição do psicopata) não era flexibilizar a regra da curatela relativa para permitir uma medida menos restritiva de direitos (a interdição parcial). *Flexibilizar a curatela* ali consistia em *impor a medida protetiva da curatela total para alguém que, a despeito de ter capacidade civil*, representava perigo para si e para a coletividade.

Mais importante que manter a estrita observância da norma de regência que se pretendia aplicar (art. 1.767, I), portanto, era fazer uma *visão ampliada do instituto*, que tem como finalidade: trazer a proteção do interdito. Para tanto, afasta-se a norma que fundamenta o pedido (inaplicável à espécie) e se propõe então uma “*equiparação de categorias*”, comparando a situação do psicopata a dos toxicômanos e alcoólatras e fazendo incidir a regra disposta no art. 1.767, III. Tratava-se de proteger não só os interesses do interditando, mas de toda a coletividade com a qual se relaciona.

Por fim, só se lamenta que, malgrado reconhecido o alcance e a importância da *flexibilização* da medida, e considerado que a norma de regência para o caso seria não a do art. 1.767, I, mas sim a do art. 1.767, III, para a qual há previsão expressa da viabilidade de curatela relativa/interdição parcial (no art. 1.772 do Código Civil), não tenha o STJ feito qualquer consideração sobre a possibilidade de fixação dos *limites da curatela* naquela situação, ainda que para afastar esta fixação. A decisão termina com a decretação da interdição, *nos termos do pedido inicialmente proposto*.

À guisa de conclusão, registra-se que o *decisum*, não se atendo exclusivamente a argumentos em torno da patologia do interditando, *flexibiliza e humaniza a curatela*, ao se deter sobre o exame da personalidade do psicopata e de seus direitos fundamentais, porém ponderados com o interesse da coletividade. Hodiernamente, o que ainda se vê na maioria das decisões, que decretam a interdição, é a estrita preocupação do Judiciário em subsumir os casos concretos às situações previstas na lei, desse modo, a decisão capitaneada pela Ministra

Nancy Andriigh foi corajosa e correta, configurando verdadeiro divisor de águas no tema curatela.

## REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade. In: TABORDA, José G.V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias (Org.). *Psiquiatria forense*. Porto Alegre: Artmed, 2004.

ABREU, Célia Barbosa. *Curatela & interdição civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_; VAL, Eduardo Manuel. A experiência brasileira das internações involuntária e compulsória do dependente químico. In: ASENSI, Felipe Dutra; MUTIZ, Paula Lucia Arévalo; PINHEIRO, Roseni (Coord.). *Direito e saúde - Enfoques interdisciplinares*. Curitiba: Juruá, 2013.

AMATO, Elisa. Interdizione, inabilitazione, amnistrazione di sostegno: incertezze legislative, itinerari giurisprudenziali e proposte della dottrina. *Rivista Critica del Diritto Privato*, Napoli: Jovene, anno XI, n. 1-2, p. 101-139, marzo-giugno 1993.

CALDERA, Elvira Grimaldi de; ROMER, Graciela Bilbao de. El enfermo mental en nuestro ordenamiento jurídico. Disponível em: <<http://servicio.bc.uc.edu.ve/derecho/revista/52/52-3.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

CLASSIFICAÇÃO de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID - 10. Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas. Coord. Organização Mundial de Saúde. Trad. Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

CONSTITUIÇÃO da República italiana. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S.A., 1991.

CORDEIRO, J. C. Dias. *Psiquiatria forense - A pessoa como sujeito ético em Medicina e em Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Coord. Edvaldo Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MORANA, Hilda; MENDES FILHO, Ruy B. Revisão sobre transtornos de personalidade. In: MORAES, Talvane de (Org.). *Ética e psiquiatria forense*. Rio de Janeiro: Edições IPUB - CUCA, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1991.

\_\_\_\_\_. *Perfis do Direito Civil Constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. *A interdição no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário jurídico*: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 15. ed. Atual. Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia Jurídica*. Atual. Félix Soibelman. Rio de Janeiro: Elfez. Versão eletrônica. Disponível em: <<http://www.elfez.com.br>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

